



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.002570/2007-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.948 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COM O MESMO OBJETO.
CONCOMITÂNCIA. CONFIGURAÇÃO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário por aplicação da Súmula CARF nº 1.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva (suplente convocado). Ausente momentaneamente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-008.948 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.002570/2007-22

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-23.306, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se discute na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial, mas, tão somente, os diferentes objetos, como é o caso do aspecto formal do despacho denegatório e a aplicação e alcance do ADN COSIT nº 03/96.

Solicitação Indeferida

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela

DRJ:

O contribuinte em epígrafe pediu o ressarcimento do crédito-prêmio do IPI, instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 461/69, apurado sobre as exportações ocorridas no período em destaque.

Encaminhado o pedido para a fiscalização, esta constatou que o direito ao crédito pleiteado está sendo discutido no Poder Judiciário pelo interessado, em processo que está na fase de Agravo regimental e Contestação interpostos pela União, em virtude da impetração da Medida Cautelar nº 2004.03.00.034216-9, cuja liminar restaurou a tutela antecipada no agravo de instrumento nº 2003.03.00.031926-4, o qual tem como origem o Processo Judicial nº 2002.61.09.007122-9.

Assim, o Despacho Decisório, que foi proferido pela autoridade competente, indeferiu o pedido, nos termos do ADN COSIT nº 03/96, pois a propositura de ação judicial, contra a Fazenda, importa em renúncia às instâncias administrativas, sobre matérias que tratam do mesmo objeto, acrescentando que, ainda que assim não fosse, o pleiteado crédito já estaria extinto desde 30/06/83, por força do disposto no DL nº 1.658/749.

O despacho denegatório se encerrou com a observação de que não seria possível facultar a apresentação de inconformidade na esfera administrativa, uma vez que a discussão do direito ao crédito está sob a tutela do Poder Judiciário.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade solicitando, em preliminar, sua admissibilidade, tanto pela garantia dada pela legislação, como em razão da não ocorrência de concomitância entre seu pedido de ressarcimento e o que pede no Poder Judiciário, particularmente no aspecto formal, sendo que tanto a ordem judicial, como reiteradas decisões judiciais, bem como a resolução do Senado federal nº 71/2005 já teriam assegurado a continuidade do chamado crédito prêmio sem definição de prazo. Portanto, nada impediria o ressarcimento, cabendo à administração apenas verificar a legitimidade e correção dos valores.

Encerrou solicitando o acolhimento da solicitação e o deferimento do ressarcimento.

A Contribuinte recebeu a Intimação pela via postal em 02/10/2009 (Aviso de Recebimento de fls. 94), apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo físico em 03/11/2009, pelo qual pediu pelo provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, para que se afaste a alegação de concomitância entre as vias judicial e administrativa e reconheça o direito ao Crédito-Prêmio do IPI pleiteado, em atenção à Resolução Senatorial nº 71/05. Subsidiariamente, pediu pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2002.61.09.007122-9.

Após, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

1.1. Nos termos do relatório, o recurso é tempestivo, porém não cabe o conhecimento, considerando a configuração de concomitância no presente caso.

1.2. Conforme relatado, o presente litígio versa sobre Pedido de Ressarcimento de crédito-prêmio do IPI, instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 461/69, apurado sobre as exportações ocorridas no período de 01/01/2007 a 31/03/2007, cujo direito creditório igualmente foi objeto de pedido judicial através do Mandado de Segurança processado sob o nº 2002.61.09.007122-9.

Na ação judicial foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança, declarando o direito de a impetrante em efetuar o lançamento dos valores do crédito-prêmio do IPI em sua escrita fiscal, relativamente às exportações efetuadas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como nas subsequentes, corrigidos pela UFIR e pela Selic, sendo assegurada a compensação do mencionado crédito com parcelas do próprio IPI, observando-se o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A sentença foi reformada em julgamento ao reexame necessário e Recursos de Apelação interpostos pela União e pela Contribuinte, que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conclui-se que o Crédito Prêmio do IPI fora extinto em 05.10.90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, conforme Ementa abaixo reproduzida:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. LEGISLAÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA. BENEFÍCIO EXTINTO EM 05.10.1990 POR FORÇA DO ART. 41 §1º DO ADCT.

I. Criado pelo Decreto-lei nº 491/1969 o crédito prêmio teve no sequente Decreto-lei nº 1658/1979 previsão de extinção em 30.06.83. Seguiram-se o Decreto-lei nº 1.724/1979

a suspender o benefício e, o Decreto-lei nº 1894/1991 a estender os beneficiados a pressupor restauração do estímulo fiscal por prazo indeterminado.

II. A posterior Lei 8.402/1992 cuidou de incentivos fiscais mas, ficou-se quanto ao crédito prêmio, induzindo sua extinção por ausência de confirmação por lei, nos termos do art. 41 §1º do ADCT.

III – A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 396.836-RS e Recurso Especial n. 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI vigorou até 04.10.90.

IV. Apelação da União e remessa oficial providas e apelação da impetrante prejudicada.

Diante da ação judicial, a DRF de origem proferiu Despacho Decisório indeferindo o pedido, nos termos do ADN COSIT nº 03/96, pois a propositura de ação judicial, contra a Fazenda, importa em renúncia às instâncias administrativas, sobre matérias que tratam do mesmo objeto. Considerou, ainda, que o crédito pleiteado estaria extinto desde 30/06/83, por força do disposto no DL nº 1.658/749.

Argumenta a defesa pela não ocorrência de concomitância entre seu pedido de ressarcimento e o que pede no Poder Judiciário, particularmente no aspecto formal, sendo que tanto a ordem judicial, como reiteradas decisões judiciais, bem como a resolução do Senado federal nº 71/2005 já teriam assegurado a continuidade do chamado crédito prêmio sem definição de prazo.

A DRJ de origem tomou conhecimento da manifestação de inconformidade por força da alínea “b” da ADN COSIT nº 03/93¹, porém concluindo pela impossibilidade de deferimento do pedido de ressarcimento em razão do provimento judicial que concluiu que o benefício fora extinto em 05/10/1990, por força do artigo 41, § 1º, do ADCT.

Em suma, resta claro que a matéria suscitada judicialmente versa sobre o objeto do pedido de ressarcimento, qual seja: o suposto direito creditório originado do crédito prêmio do IPI, instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 461/69, apurado sobre as exportações da Recorrente.

Em razão a identidade de objeto entre os litígios nas esferas administrativa e judicial, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 01², motivo pelo qual reconheço a incidência do instituto da concomitância com relação ao direito creditório objeto deste processo, o que impede o conhecimento deste processo.

Neste sentido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

¹ b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.).

² Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Data do fato gerador: 24/11/2010

CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL (SÚMULA CARF Nº 1)

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Recurso Voluntário Não Conhecido (Acórdão nº 3201-005.554 - PAF nº 10814.001339/2011-73)

Com isso, o recurso esbarra na Súmula CARF nº 1, ensejando o não conhecimento.

2. Dispositivo

Ante o exposto, não conheço o Recurso Voluntário por aplicação da Súmula CARF nº 1.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos